

O Título de Crédito Eletrônico no Código Civil e a Duplicata Escritural

Maria Bernadete Miranda¹

1. Considerações Iniciais

O desenvolvimento da informática e a necessidade de se diminuir ou eliminar o trânsito de papéis, aliados à brecha da lei, propiciou o surgimento de uma forma de circulação do crédito totalmente inusitada, em que é possível a existência de um título de crédito eletrônico, emitido através dos caracteres criados em computador.

O artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002, autoriza a emissão de títulos criados em computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo que: “*O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo*”.

Temos aqui uma inovação do legislador, autorizando a emissão de títulos por computador ou meio equivalente, e determinando que, além dos pressupostos exigidos para a sua validade ainda deverão constar da escrituração do emitente.

Essa questão do título eletrônico, na verdade, dá a exata dimensão do que se passa, de maneira geral, com muitas das disposições do Código Civil de 2002. O problema é que ela não atinge devidamente o alvo. Basta refletir-se, sobre o que ocorre, presentemente, com a nossa chamada “*duplicata-escritural*”.

Antes de abordarmos os títulos eletrônicos, se faz necessário uma simples explanação sobre os títulos de crédito e sua validade, conforme as disposições contidas nos artigos iniciais das Disposições Gerais do Capítulo I, Título VIII do dispositivo legal de 2002.

2. Título de Crédito

Precedendo a explanação do que é título de crédito, faz-se necessário elucidar o que vem a ser crédito.

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

A origem etimológica da palavra crédito é derivada do latim “*Creditum, Credere*”, que significa confiar, emprestar,² daí o crédito importar um ato de fé e de confiança do credor.

Em sua acepção econômica significa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua para que, no futuro, receba coisa equivalente.

O dinheiro é um instrumento de troca por excelência, e o que caracteriza a operação creditória é a troca de um valor presente por um valor futuro.

O traço característico do crédito está na espera da coisa nova, que irá substituir a coisa vendida ou emprestada.

Temos dois elementos fundamentais que decorrem da troca de um valor presente e atual por um valor futuro: confiança e tempo.

A confiança gozada por uma pessoa no ânimo daquela de quem se vai tornar devedora em virtude da entrega atual da coisa, que vai ser transformada em prestação futura.

O tempo constitui-se o prazo, o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

Nos dizeres de Rubens Requião³ “*O crédito não configura um agente de produção, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. O crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio*”.

Para o ilustre e saudoso Professor Fran Martins⁴, “*O crédito é a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida*”.

Assim sendo, podemos entender títulos de crédito como documentos representativos de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação, mas sim, a representando. Digamos que o título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se materializa e se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.

Se devedor e credor estiverem de acordo quanto à existência da obrigação e também quanto à sua extensão, esta pode ser representada por um título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, etc), porém nem todo documento será um

² FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino português**. Ministério da Educação e Cultura, 3ª edição, 1962, p.259.

³ REQUIÃO Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, vol.2, 2008, p.320.

⁴ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, vol. I, 2002, p.3.

título de crédito; mas todo título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor.

Na doutrina, a mais completa definição é a de Cesare Vivante,⁵ que diz: “*Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado*”.

Partindo desta definição o nosso legislador inicia o Título VIII do Código Civil de 2002, em seu artigo 887, determinando que o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, porém somente produzirá efeito quando preenchido todos os requisitos legais.

Analisando essa definição, diremos que título de crédito é um documento, isso significa que, para termos um título de crédito, seria indispensável a existência de um documento escrito, que poderá ser um papel, um pergaminho, sempre uma coisa corpórea, material, em que se possa ver inscrita a manifestação da vontade do declarante.

Esse documento será necessário para que o portador exerça todos os direitos nele mencionados. Daí o fato do título de crédito ser um título de apresentação, pois no momento em que o possuidor desejar exercer os direitos mencionados no documento deverá apresentá-lo ao devedor ou pessoa indicada para pagar.

Essa é a razão pela qual nosso legislador determina que o título de crédito é um documento necessário para o exercício dos direitos nele contido. Esta definição quer ressaltar que a declaração constante do título deve especificar quais os direitos que se incorporam no documento. A declaração desses direitos é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício de crédito.

Temos ainda nesta definição que o direito a ser exercido é um direito literal e autônomo.

Por literalidade entende-se, que para a determinação da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é decisivo exclusivamente o teor do título; sendo assim, o título de crédito obedece rigorosamente o que nele está contido. Essa literalidade funciona de modo que somente do conteúdo ou teor do título é que resulta a individualização e a delimitação do direito cartular.

Quanto à autonomia consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente (autônoma) em relação às demais obrigações constantes e em

⁵ VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, vol.III, p.63. Julgamos conveniente transcrevermos o original: “*Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è mencionado*”.

relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor, sendo o requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Pela autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores.

A obrigação de cada participante no título é autônoma, e o obrigado tem que cumpri-la, em favor do portador, nascendo daí o princípio, da inoponibilidade das exceções, segundo o qual não pode uma pessoa deixar de cumprir sua obrigação alegando (opondo exceções) suas relações com qualquer obrigado anterior do título.

Por fim o citado artigo 887 do Código Civil de 2002, determina que somente produzirá efeito como título de crédito, aquele título que preencha os requisitos legais, que em nosso entendimento dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos extrínsecos referem-se ao título e os intrínsecos, à obrigação contida no título.

Portanto os requisitos intrínsecos seriam aqueles comuns a todas as espécies de obrigações, tais como a capacidade e o consentimento, não sendo matéria cambiária e os requisitos extrínsecos seriam aqueles que a lei cambiária indicaria para formalizar a validade do título, conforme disposto no artigo 889 do diploma legal que analisaremos à seguir.

3. Validade do Título de Crédito

Segundo o artigo 889 do Código Civil de 2002, para que um título de crédito seja válido, o mesmo deverá conter determinados requisitos essenciais, tais como:

a) a data da emissão – Trata-se de um requisito que anteriormente não era considerado essencial e o portador poderia inseri-la a qualquer momento. Com a nova redação torna-se obrigatória a sua indicação, e esta importância provém do fato de que, somente poderá ser considerado um título que vale por si mesmo, independente da causa que lhe deu origem, a partir da data em que foi passado. Isto serve para verificar se, na data fixada, o sacador (emitente) era capaz de se obrigar cambiariamente. A data consiste em dia, mês e ano, devendo ser o mês escrito por extenso.

b) a indicação precisa dos direitos que confere – Em primeiro lugar seria o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. É necessário que no título esteja especificado o montante da importância a ser paga, de modo que se saiba exatamente o valor total que o título representa. Não é permitido que conste no título um valor indeterminado, mas sim o valor exato do montante da importância que deverá ser paga pelo sacador.

Em seguida deverá conter o nome daquele que deve pagar, que será sacado, podendo ser qualquer pessoa, física ou jurídica.

Trata-se também de um requisito obrigatório o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem o título deverá ser pago, que será o beneficiário ou tomador. Uma vez entregue o título ao beneficiário pelo sacador, este se investe na qualidade de proprietário originário e, conseqüentemente, sujeito ativo dos direitos dele emergentes.

Se o beneficiário desejar passar esses direitos, deverá fazê-lo mediante sua assinatura no título, ou seja, através de endosso.

c) a assinatura do emitente – Emitente é aquele que passa o título, também chamado de subscritor. Necessariamente deverá ser capaz, para poder responder pela obrigação. Porém se for incapaz e outra pessoa lançar a sua assinatura no título, ficará esta última obrigada perante o portador, pela obrigação do pagamento.

No § 1º deste artigo encontramos um requisito que não é considerado essencial, que seria a época do pagamento, pois está determinado que o título que não contenha a indicação do vencimento será considerado à vista, portanto o título poderá circular sem esta menção expressa. A ressalva para esta validade figura no § 1º que determina sendo a vista o título que não contenha indicação de vencimento.

No § 2º também encontramos um outro requisito não essencial que seria o lugar da emissão e o lugar do pagamento do título. O referido parágrafo determina que considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Conforme observação acima, a data da emissão é um requisito essencial, porém quanto ao lugar em que o título é passado a lei admite na sua ausência, que será considerado como tendo sido emitido no lugar designado ao lado do nome do sacador.

A indicação do lugar da emissão tem por finalidade saber qual a lei a aplicar nas relações internacionais. Assim será considerado inválido um título indicando um lugar de emissão inexistente.

Quanto ao lugar do pagamento, o legislador também não o considera como requisito essencial, pois na sua ausência será considerado o mencionado ao lado do nome do sacador (emitente), que será o lugar do seu domicílio. Porém podemos ter diversos emitentes, e conseqüentemente diversos lugares de pagamento.

4. Duplicata Escritural e Boleto Bancário

Sabe-se que, as duplicatas são extraídas a partir da prática de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

O que conhecemos hoje por “*duplicata-escritural*” surgiu a partir da construção teórica de Newton de Lucca, com a obra “*A Cambial-extrato*”⁶, tendo se transformado gradativamente, acompanhando a própria evolução da informática.

Inspirada em sua irmã francesa, a “*Lettre de Change-Rélevé – bande magnétique*”, esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.

As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto que na França, já existe uma lei, desde 1981 (Lei Dailly), nº 81-1, de 02 de janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, conferindo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da “*duplicata-escritural*” repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.

Os bancos, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento. Provimentos emanados das Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados de nossa Federação, tais como, São Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rondônia, recomendaram aos Oficiais de Protestos de Títulos que se abstivessem “*de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou desacompanhadas da prova do vínculo contratual que autoriza, respectivamente, a entrega do bem ou a prestação dos serviços (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 5.474/68, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969)*”.

Independentemente de maiores discussões no que tange ao mérito de tais provimentos, um fato é absolutamente inquestionável: a cobrança eletrônica ou “*duplicata-escritural*”, como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, passou a encontrar sérios problemas para a sua operacionalização, pois para que se efetive o protesto por indicação, passou a ser exigida declaração da instituição financeira apresentante no sentido de que, efetivamente, a duplicata correspondente foi emitida pelo sacador.

⁶ LUCCA, Newton de. **A cambial-extrato**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

Atualmente a montagem do borderô passou a ser eletrônico, “*em que os dados do faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco*”, através de um sistema fornecido pelo próprio banco o qual permite a comunicação direta entre a empresa e o banco.

A duplicata é um título de crédito de valor correspondente ao preço da mercadoria objeto da venda mercantil, ou do serviço prestado. Desta forma, torna-se possível a sua emissão escritural, pois ela é a própria duplicata registrada e mantida exclusivamente em dispositivo de armazenagem informatizada de dados sob o controle do emitente, podendo ser, inclusive, materializada numa cártula em papel.

Utilizando-se da prática informatizada, o devedor da duplicata paga o valor no vencimento acertado, podendo desta forma não materializar a duplicata, pois através de um arquivo enviado pelo banco ao emitente, todas as informações necessárias para que se faça a liquidação do título estarão contidas, suprimindo a necessidade da impressão de papel. Ainda que o devedor não cumpra com sua obrigação, ou seja, na hipótese de inadimplência, é possível se fazer o protesto também por indicações transmitidas eletronicamente ao cartório. Entretanto em não havendo a possibilidade de se fazer o protesto nessa modalidade, a duplicata escritural sempre poderá ser impressa em papel pelo emitente.

Cabe salientar que alguns doutrinadores enfatizam que a duplicata escritural não é uma nova espécie de título de crédito. Porém outros entendem que a duplicata escritural e a duplicata papel são o mesmo e único título se considerarmos que a qualificação “*escritural*” provém da condição desmaterializada da duplicata.

Nos ensinamentos de Amador Paes de Almeida,⁷ podemos constatar que “*em decorrência dos excelentes resultados práticos obtidos em virtude da simplificação da cobrança e manifesta redução de gastos, vem a duplicata escritural encontrando grande receptividade nas praças brasileiras*”.

Todavia Paes de Almeida,⁸ tece comentários contrários dizendo que é necessária a existência de um documento para que se identifique o título de crédito em razão do princípio da cartularidade, não podendo a duplicata escritural ser vista como título de crédito.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva. 1998, p. 185.

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva. 1998, p.186.

A comprovação da existência da duplicata escritural, ocorre através do lançamento no Livro de Registro de Duplicatas, onde o emitente deve, necessariamente, possuir um registro informatizado correspondente a essa duplicata. Se não houver o lançamento no Livro de Registro de Duplicatas, não haverá prova da existência de determinada duplicata.

Necessário se faz um esclarecimento acerca do termo “duplicata escritural”. Os doutrinadores de maneira geral têm se utilizado de outros termos para denominar o objeto ora em estudo acrescentando à palavra **duplicata**: a) eletrônica; b) em meio magnético; c) informatizada; e) virtual; ou f) desmaterializada.

Na prática bancária a duplicata remetida por meio informatizado é chamada de duplicata escritural, onde a partir dos registros informatizados, o emitente pode remeter, por meio de transferência eletrônica de dados, a “duplicata”, ou seja, os dados constantes na nota fiscal, para cobrança. O banco emite, aos respectivos devedores, um boleto de cobrança para cada duplicata escritural.⁹

O boleto de cobrança ou boleto bancário é um título de crédito atípico, emitido na realização de um negócio mercantil, onde sua concretização é realizada via Internet. Sendo o boleto bancário um documento de vida recente, resultado da informatização do crédito, falta-lhe algumas características dos títulos de crédito, principalmente no que diz respeito as duplicata escriturais. Porém isso não impediu a incontrolável propagação e sua utilização em todos os setores da economia brasileira.

5. O Aceite nas Duplicatas Escriturais e o Débito Direto Automático

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) desenvolveu uma ferramenta pioneira denominada DDA (Débito Direto Automático), com início das operações oficialmente em 19/10/2009, que possibilita ao cliente acessar um boleto registrado no sistema financeiro e lhe dar o aceite. Esta tecnologia permite que seja cumprida uma formalidade que ainda não estava prevista para a duplicata escritural, criando-se assim a possibilidade de um melhor amparo jurídico, vez que, aceite o boleto pelo devedor eletronicamente, estará este se obrigando e concordando com o que consta no boleto que seria a descrição de uma duplicata.

Notadamente pode-se perceber que tal tecnologia traz mais segurança jurídica ao sistema financeiro, pois os bancos poderão exigir que o sacado aceite primeiramente o

⁹ SILVA, Marcos Paulo Felix da. **Títulos de crédito no código civil de 2002**. Curitiba: Juruá. 2008. p. 134 e 135.

boleto, para que posteriormente o sacador efetue o desconto do boleto/duplicata. Certamente isso acarretaria uma diminuição nos juros cobrados pelas Instituições Financeiras, em razão da maior certeza de recebimento e menor inadimplência, assim como a diminuição brutal da emissão de duplicatas frias ou simuladas. Pode-se prever ainda que quando o sistema financeiro atingir tal nível de integração, estaremos diante de diversos novos questionamentos jurídicos, dentre eles a confusão entre a duplicata e o boleto bancário.

Em se tratando do momento atual, nas duplicatas escriturais, não existe a materialização do título numa cártula em papel. A duplicata não é remetida para o aceite do devedor. Ao invés disso, é enviado um boleto bancário para que se faça o pagamento, ou seja, a determinação do artigo 6º da Lei das Duplicatas não é cumprida na maioria das vezes. Desta forma faremos as seguintes considerações: a) Por não existir a cártula para ser assinada pelo devedor não é possível se falar em aceite ordinário; b) Quanto ao aceite por comunicação, em se pensando no grande volume de títulos que as empresas transacionam, acaba por não ser usual esse tipo de aceite onde se pressupõe que o devedor comunique ao credor o aceite do título, por escrito. Além do mais se o devedor nem recebeu a cártula, pouco provável que venha a se preocupar em se manifestar por escrito o aceite; c) Restamos dessa forma o aceite presumido que tem entre os doutrinadores posições contrárias, como por exemplo, Fábio Ulhoa Coelho¹⁰ faz seu apontamento dizendo que *“com a utilização do meio magnético para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador”*, já Amador Paes de Almeida,¹¹ não só nega a caracterização do aceite presumido na prática de duplicata escritural, como também lhe nega efeitos cambiários.

Por sua vez Erminio Darold,¹² afirma que o aceite presumido terá de ser provado através da exibição de AR (aviso de recebimento), ou de outro documento equivalente, assegurando desta forma ter o sacado recebido o título.

Esse procedimento acaba por encarecer o crédito, onerando o processo de cobrança. Por ora, parece ser o único procedimento capaz de garantir o protesto por indicação

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 484.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 184 e 186.

¹² DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial: duplicatas x boletos**. Curitiba: Juriá. 1999. p. 54.

conforme rege a Lei nº 5.474/68, artigo 14, in fine, pois se assim não proceder, o credor, corre o risco de ser impedido de ajuizar ação de execução desse título.

6. Protesto e Execução da Duplicata Escritural.

A falta de regulamentação da duplicata emitida eletronicamente, no caso de inadimplência do comprador das mercadorias ou do serviço, implica na dificuldade para sua execução, o vendedor e as instituições financeiras têm se amparado no artigo 15 da Lei nº 5.474/68 e na Lei nº 6.458/77 que adapta ao Código de Processo Civil o “*Processo para Cobrança da Duplicata*”.

Sobre os documentos de dívida nessa era da informatização, temos o parecer favorável do professor Theophilo de Azevedo Santos in Oliveira Eversio Donizete de ¹³ que colabora dizendo “*a chamada duplicata virtual, com suporte em fitas magnéticas, já é conquista da moderna técnica bancária, sendo vitoriosa a experiência de sua utilização nos últimos anos.*”

Desta forma, entende-se que os documentos bancários, podem ser protestados, desde que com clara identificação da dívida do comprador, produzindo velocidade e segurança às transações, conforme as exigências do mercado. Muitos juristas, e conforme vem sendo observada a prática pelos bancos e tabelionatos, conceituam que o boleto bancário, assim como a letra de câmbio e a duplicata, pode ser apontado para protesto por indicação do apresentante, conforme disposto na Lei nº 9.492/97, art. 8º, parágrafo único.

Enquanto a prática realizada no setor financeiro, confere ao boleto bancário tratamento semelhante ao dos títulos de crédito convencionais, há aqueles que para justificar sua rejeição a esses procedimentos, alegam que o artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002, que possibilita a emissão dos títulos de crédito a partir dos caracteres criados pelo computador ou meio técnico equivalente, é uma prática a ser realizada futuramente em observação as novas tecnologias.

Notório é que o § 3º, do artigo 889 do Código Civil, abre um acesso importante, no intuito de regulamentar a crescente emissão de duplicatas eletrônicas, onde nos dias atuais são apresentadas sob a forma de boleto bancário.

¹³ OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz. 2008. p.99.

Apesar da falta de regulamentação especial para as práticas realizadas Via Rede Mundial de Computadores, algumas leis brasileiras promulgadas a partir da última década, apresentam artigos especialmente dedicados a elas.

O ordenamento jurídico brasileiro está em fase de adaptação a essa evolução tecnológica. A utilização da duplicata escritural, para a maioria dos operadores do direito, é válida e está amparada, independentemente de legislação especial, graças as disposições trazidas na Lei nº 10.406 de 2002 em seu artigo 889 parágrafo 3º, onde admite a emissão das duplicatas via eletrônica, combinada com as disposições da Lei das Duplicatas nº 5.474 de 1968, que em seu artigo 13 *caput* combinado com o § 2º do artigo 15, admitem o protesto e a execução da duplicata, bem como os demais artigos de leis já existentes, que possibilitam a busca de soluções quando da necessidade de exigibilidade de um direito de crédito.

7. Enunciado nº 461 aprovado na V Jornada de Direito Civil

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ realizou a **V Jornada de Direito Civil – 10 anos do CC/2002**, em comemoração aos 10 anos do Código Civil, nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2011, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

As Jornadas de Direito Civil acontecem desde setembro de 2002, com o propósito de delinear posições interpretativas a partir do debate entre especialistas e professores. Os enunciados aprovados são de grande auxílio aos operadores do direito, estudantes e professores.

A V Jornada de Direito Civil foi aberta com uma sessão pública e a participação de juristas brasileiros e estrangeiros, com acesso franqueado ao público. Em seguida, os enunciados propostos foram discutidos em comissões de trabalho cujo acesso foi restrito a especialistas e convidados. A Jornada se encerrou com a sessão plenária para aprovação final dos enunciados presidida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

A Profa. Maria Bernadete Miranda participou da V Jornada de Direito Civil e apresentou o enunciado que recebeu o número 461 após discussão e aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Direito de Empresa e também pela sessão plenária.

Segue abaixo o enunciado de número 461, proposto pela Profa. Maria Bernadete Miranda e sua justificativa.

Código Civil - Art. 889. § 3º

“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Enunciado 461

“As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços”.

Justificativa: No § 3º do artigo 889 encontramos os títulos eletrônicos ou escriturais, que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente. Antigamente para se fazer a cobrança bancária de uma duplicata mercantil ou de prestação de serviços, devia-se faturar, emitir duplicata, preencher um borderô e mandar um mensageiro à instituição financeira para, assim, dar início ao processo de cobrança. Hoje, todo o serviço é *on-line*. Os títulos são eletrônicos ou escriturais e tudo é feito via sistema, com uma rapidez incrível e segurança absoluta. A empresa fatura, porém não emite papéis. O borderô é eletrônico, onde os dados do faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco, usando-se um software de comunicação computador a computador. Conectada, a empresa envia os arquivos eletrônicos para o banco, que os recebe diretamente, processa-os, emite as papeletas de cobrança e expede-as para o sacado, tudo muito simples, porém este título será considerado um título de crédito atípico e não contará com força executiva para a sua cobrança. Os bancos, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado ao sacado possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento. Portanto, a inobservância de tais atributos transforma estes documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário. Diante do exposto, entende-se que as *“duplicatas eletrônicas ou escriturais”* podem ser títulos de crédito executivos extrajudiciais mediante a exibição pelo credor do instrumento de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.

Segue para fundamentar a justificativa a análise de decisão do STJ sobre a validade do protesto de duplicata eletrônica ou escritural:

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.

DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5) – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – data da decisão: 29-04-2011) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data de decisão: 29/04/2011 - Data de publicação: 29/04/2011).

8. Considerações Finais

A duplicata mercantil ou de prestação de serviços é um título de crédito disciplinado pela Lei nº 5.474/68 e é usada exclusivamente no âmbito comercial nacional. Através dela documenta-se uma obrigação de pagar, advinda da compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviço, que não sendo adimplida, torna-se um título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 585, I do Código de Processo Civil.

Os títulos de crédito surgiram com o objetivo de facilitar as atividades mercantis e, a Legislação da época indicou que uma de suas características seria a cartularidade, ou seja, seria necessária a documentação no papel como forma de garantir segurança às negociações empresariais.

Contudo, a evolução da sociedade e dos recursos tecnológicos modificou esta prática, caindo em desuso a emissão física das duplicatas. Hoje, a emissão de duplicatas eletrônicas ou escriturais tornou-se comum, e a cobrança do crédito é feita com o envio de boletos bancários aos sacados pelas instituições financeiras.

Todos os dados necessários referentes aos elementos da duplicata, são registrados por meio eletrônico e em caso de não pagamento pelo sacado, o banco remete o título ao cartório de protesto para apontamento.

Recebida a duplicata eletrônica pelo cartório, surge a dúvida quanto a possibilidade do protesto por indicação, tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 5.474/68, determina a necessidade de apresentação do título materializado na cédula para a sua efetivação. Na época o legislador não tinha condições de avaliar e prever os avanços da informática e indicar, expressamente, tal situação, ou seja, quando a Lei nº 5.474/68 foi editada era inconcebível a criação e posterior circulação virtual dos títulos de créditos.

Diante da evolução eletrônica e das alterações nas práticas comerciais os títulos eletrônicos ou escriturais foram regulamentados pela Lei nº 9.492/97, que em seu artigo 8º, parágrafo único, permite as indicações a protesto “*das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados*”.

O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 determina a dispensa da transcrição literal do título ou documento de dívida, quando “*o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida*”.

O legislador atento às mudanças, consagrou o título eletrônico ou escritural quando da introdução do artigo 889, § 3º, no Código Civil de 2002, ao admitir a possibilidade de emissão do título criado através dos caracteres em computador.

“*Art. 889. Deve o título de crédito conter a data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.*

.....
§ 3º. *O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo*”.

A possibilidade de protesto por indicação do boleto bancário faz com que esteja presente um requisito para a execução da duplicata virtual.

Conforme assevera a Ministra Nancy Andrighi, “*os boletos, apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC*”.

A utilização da duplicata em meio eletrônico é fenômeno que já está assimilado pelos empresários nacionais, é um processo irreversível que muito tem a contribuir para o Direito Empresarial, servindo inclusive de estímulo para que os trâmites judiciais sejam totalmente informatizados.

Ainda pode-se verificar um número razoável de estabelecimentos que celebram seus contratos de compra e venda fazendo uso da duplicata em cópia. Provavelmente essa prática não deixe de existir, mas a tendência será a de se observar cada vez mais a sua versão em meio informatizado, ganhando, desta forma, espaço na rotina empresarial.

Inicia-se uma nova era das relações empresariais. Os títulos de crédito, ao longo da história, fortaleceram-se como sendo um importante instrumento para a facilitação da circulação de crédito em prol ao desenvolvimento econômico.

A defesa de uns para a aplicação dessa norma aos títulos eletrônicos já utilizados no cotidiano das pessoas, o entendimento de outros de que esse texto seria aplicável a títulos futuramente criados, devem encontrar um ponto de equilíbrio quando da regulamentação da matéria, ou seja, leis que disciplinem melhor o assunto. Desta forma temos que: a) em nosso ordenamento jurídico não existem normas que regulem a duplicata escritural, ainda que sua utilização seja percebida no meio empresarial; b) ainda existem empresas ou estabelecimentos comerciais que resistem a substituição da duplicata em cópia pela duplicata emitida eletronicamente, provavelmente devido a falta de lei que regule a matéria dando mais segurança aos seus emitentes; c) os títulos eletrônicos ou escriturais são emitidos com uma rapidez e segurança absoluta, garantidas pelas instituições financeiras em parceria com a autoridade certificadora de assinatura digital, portanto enseja na confiabilidade nesse tipo informatizado de recebimento através de duplicata escritural; d) os profissionais que vão operar com esse tipo de cobrança devem conhecer toda a rotina inerente aos recebimentos do estabelecimento onde trabalham e o sistema pelo qual vão ser transmitidos os dados para as instituições bancárias dando início a emissão dos boletos de cobrança; e) a celeridade, a fluidez, a economia com o tempo utilizado no manuseio e os gastos com papéis, são algumas das vantagens que o mundo dos negócios tem com a duplicata escritural; e f) segundo o enunciado de número 461, aprovado na V Jornada de Direito Civil, as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços.

Enfim, o que se espera do Direito nesta era de informatização rápida, abrangente e livre são atualizações e adequações necessárias para o atendimento das demandas nos novos tempos, assim como a sociedade contemporânea incorporou a nova tecnologia à sua vida cotidiana.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombro & SILVA, Marcos Paulo da. **Os títulos de crédito no novo código civil**. In: RT 824. Doutrina civil: primeira seção. 2004.

BERTOLDI, Marcelo M, Márcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado do direito comercial**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Revista de Direito Mercantil. **Observações sobre o anteprojeto de código civil**. nº 9. Disponível em:

<<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Biblioteca/ShowBib.asp?codassunto=235>>.

Acesso em 18/10/2008.

_____. Revista de Direito Mercantil. **Projeto de código civil**. Nº 17. Disponível em:

<<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Biblioteca/ShowBib.asp?codassunto=298>>.

Acesso em 18/10/2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial: duplicatas x boletos**. Curitiba: Juruá, 1999.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1962.

LUCCA, Newton De. **Direito & internet – aspectos relevantes**. São Paulo: Edipro, 2000.

_____. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979.

_____. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINHO, Josaphat (Senador da República). **Parecer final ao projeto de código civil**.

Disponível em: <<http://www.leidsonfarias.adv.br/parecer3.html>> Acesso em 24/10/2008.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. v. II., 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Ricardo. **Da duplicata mercantil**. São Paulo: Aquarela, 1988.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1954.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva. 2º v. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVERIA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Duplicata**. 7ª ed., Curitiba: Juruá, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 2º v., 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **A assinatura digital**. Revista da faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 1997. Disponível em:
<<http://www.direitodarede.com.br/AssDg.html>> Acesso em: 26/10/2008.

SANTOS, Theophilo de Azevedo. **Documentos de dívida**. Disponível em:
<<http://www.protestodetitulosbr.com.br/Documentodivida.html>>. Acesso em: 26/10/2008.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de crédito no código civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. São Paulo: Universitária, 1993.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão: Casa Editrice Dott. Francesesco Vallardi, 1978.